

## EXTRADIÇÃO 1.883 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : GOVERNO DO IRÃ  
**EXTDO.(A/S)** : MOHSEN YARI OU MOSHEN YARI  
**ADV.(A/S)** : JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO  
**ADV.(A/S)** : THULIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA  
**ADV.(A/S)** : ANDRE RACHI VARTULI  
**ADV.(A/S)** : ISABELLA PIOVESAN RAMOS

### DECISÃO:

Trata-se de pedido de extradição instrutória, formulado pelo Governo da República Islâmica do Irã, formalizado por meio da Nota Verbal nº 7011/2117147, em desfavor do nacional iraniano **Mohsen Yari**, com lastro na promessa de reciprocidade para casos análogos.

Consta dos autos que o extraditando e sua esposa são procurados para responder pela suposta prática do crime de “cumplicidade em fraude”, com fundamento no “artigo primeiro da Lei de Agravamento da Pena para aqueles que cometem suborno, peculato e fraude” e artigos 19 e 105 do Código Penal Islâmico (eDoc. 4 p. 4).

Em 28 de agosto de 2024, decretei a prisão preventiva do nacional iraniano. A Polícia Federal cumpriu o mandado de prisão em 1º de outubro de 2024.

A audiência de custódia foi realizada pelo Juízo da 9º Vara Criminal Federal de São Paulo (eDoc. 4 p. 110).

Em ato subsequente, a defesa do extraditando requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória (eDoc. 13).

Em 31 de outubro de 2024, a defesa técnica do extraditando apresentou uma nova petição, por meio da qual ofereceu argumentos adicionais à manifestação anterior e solicitou a revogação da prisão

preventiva (eDoc. 20). Dessa forma, aditou que:

“(…)(i) a necessidade do tratamento jurídico conferido ao extraditando à sistemática de prisões cautelares do direito brasileiro; (ii) que outras medidas cautelares atendem aos fins pretendidos com sua prisão (garantia de aplicação da lei penal).

(…) a possibilidade de fuga com sua família é altamente improvável: sua filha possui apenas cidadania brasileira, o que dificultaria significativamente sua permanência em qualquer outro país. E ainda que houvesse algum risco de fuga, isto isoladamente, não seria suficiente para justificar sua prisão. Em casos como o presente, a retenção do passaporte e a adoção de outras medidas cautelares pessoais têm sido alternativas preferíveis para assegurar a aplicação da lei penal.

Na verdade, o peticionário desconhecia por completo a existência de qualquer ordem de prisão ativa emitida pela INTERPOL, tendo sua captura ocorrido de forma inesperada.

É importante destacar que o presente caso não configura a típica situação de extradição, na qual o indivíduo comete um crime em seu país de origem, foi condenado e, posteriormente, foge para evitar a responsabilização penal (extradição executória).

(…) o delito de estelionato é atribuído a uma pessoa sem antecedentes criminais, sem sinais de periculosidade social ou risco concreto de evasão. Em suma, no presente caso, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 86 da Lei nº 13.445/2017, mostram-se plenamente adequadas para atender ao objetivo cautelar desejado, como o monitoramento eletrônico e a retenção do passaporte.”

Na sequência, o Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhou a Nota Verbal nº 7011/2260190, por meio do qual a Embaixada do Irã apresentou a assunção dos compromissos e das

garantias do artigo 96 da Lei nº 13.445/2017, referente ao pedido de extradição do nacional iraniano Mohsen Yari (eDoc. 22).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória e de revogação das medidas cautelares impostas. Por fim, concluiu pelo deferimento do pedido de extradição (eDoc. 23).

Em 26 de dezembro de 2024, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva de Mohsen Yari. Para tanto, aduz que a manutenção da prisão preventiva do extraditando afeta diretamente sua esposa e sua filha, pois dependem exclusivamente dele para seu sustento:

(...) os fatos atribuídos referem-se à suposta prática do crime de estelionato, que, da mesma forma, não envolve violência ou grave ameaça.

O peticionário encontra-se igualmente registrado como imigrante residente no Brasil, não havendo qualquer indício de que, se posto em liberdade, tentará evadir-se da aplicação da lei penal. Ao contrário, tal hipótese é enfaticamente afastada, especialmente considerando que sua filha, ELEONORA, possui cidadania exclusivamente brasileira, vinculando ainda mais o peticionário ao território nacional.

Portanto, presentes a identidade fática e jurídica entre as situações parametrizadas, é caso de incidência da regra prevista no artigo 580 do Código de Processo Penal

(...) a segregação cautelar de MOHSEN, que já ultrapassa dois meses, comprometeu de forma severa sua atividade profissional, resultando em uma drástica redução de seu faturamento, agora praticamente inexistente.

Essa interrupção da única fonte de renda familiar provocou consequências devastadoras, colocando em risco a

permanência de sua esposa e filha no Brasil.

Importa ressaltar que ELHAM não exerce atividade remunerada, seguindo o padrão cultural persa, em que o provimento das necessidades do lar é tradicionalmente atribuído ao homem. Assim, MOHSEN é o único responsável pelo sustento de sua família, que não conta com qualquer suporte no Brasil, dada a inexistência de parentes ou outros vínculos no território nacional.

A manutenção de sua prisão preventiva, nessas circunstâncias, transcende os impactos individuais e afeta diretamente sua esposa e filha, que dependem exclusivamente dele para garantir o mínimo necessário à sobrevivência e dignidade.”

É o relatório do essencial, decido.

Examinados os autos, deve-se verificar se, na espécie, é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Como já deixei assentado, o recolhimento do extraditando à prisão é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, *“destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição* (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10.9.93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/80, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais” (Ext. nº 1.178, Pleno, DJe de 27.10.10; Ext. nº 1.216, Pleno, DJe de 16.5.11; Ext. Nº 1.213, Pleno, DJe de 25.8.11; Ext. nº 1.274, Primeira Turma, DJe de 12.11.12, e Ext. nº 1.313, Primeira Turma, DJe de 16.12.13, todas de minha relatoria).

Portanto, somente em casos excepcionais a custódia cautelar tem sido flexibilizada durante o trâmite do processo extradicional, conforme dispõe o art. 86 da Lei 13.445/2017:

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Na espécie, verifica-se situação de excepcionalidade, com o preenchimento dos requisitos legais do artigo supracitado, como se passa a demonstrar.

Trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não há indícios de reiteração delitiva e o extraditando encontra-se em situação precária, visto que é o único responsável financeiramente pela sua família e possui uma filha brasileira de apenas 1 (um) ano de idade.

Ademais, o extraditando está registrado como imigrante residente no país, possuindo endereço declarado.

Outrossim, não há nenhum elemento concreto que autorize a conclusão de que, em liberdade, buscará se furtar à aplicação da lei penal, atraindo a hipótese legal ao processo de extradição.

**Ante o exposto, substituo a prisão do extraditando**, pelas seguintes medidas cautelares:

- a) monitoramento eletrônico mediante o uso de tornozeleira eletrônica;
- b) proibição de se ausentar do País e retenção do passaporte, mediante termo de compromisso;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, no juízo

federal em questão, para informar e justificar suas atividades;

d) recolhimento domiciliar noturno, no período compreendido entre 23 horas e 6 horas;

e) proibição de se ausentar de São Paulo, sem autorização desta relatoria;

f) obrigação de comunicar a este Relator e ao Juízo Federal competente eventual alteração de endereço. O descumprimento de quaisquer dessas medidas importará a revogação das cautelares diversas da prisão preventiva.

**Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do representado, o** mediante a assinatura de termo de compromisso, intimando-se, com urgência, a defesa a respeito das medidas ora impostas.

**Determino, ainda, a realização do interrogatório** do nacional iraniano Mohsen Yari.

Considerando o extraditando se encontrar atualmente em São Paulo/SP, e a **9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo** já ter realizado atos prévios nessas extradições, **delego-lhe a competência para atuar no feito para eventuais providências correlatas à soltura (instalação de tornozeleira, recolhimento de passaporte etc.), bem como realizar o interrogatório do extraditando** (RISTF, art. 211).

Expeça-se **carta de ordem**, a ser instruída com cópia integral dos autos, **observando-se o seguinte:**

a) caso necessário na hipótese, deverá ser nomeado tradutor juramentado no idioma do/a súdito/a estrangeiro/a para o ato;

b) deverá ser intimada a Defensoria Pública da União, caso o/a extraditando/a não tenha indicado advogado, para acompanhamento do

**EXT 1883 / DF**

interrogatório designado, nomeando-se, na hipótese de não comparecimento injustificado, defensor para o só efeito do ato;

c) a defesa deverá ser intimada a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do interrogatório (art. 91, § 1º, da Lei nº 13.445/17 e art. 210 do RISTF); apresentada ou não a defesa no prazo legal, deverão os autos retornar, com urgência, à Suprema Corte;

d) deverão ser diligenciados informes sobre os motivos da prisão do/a extraditando/a por outro processo, requisitando-se certidão a seu respeito, que deverá instruir a devolução da carta de ordem.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, expedindo-se correlata carta de ordem para adoção das medidas supradeterminadas (adoção de providências correlatas à substituição da prisão pelas cautelares, bem como para o interrogatório).

Comunique-se a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral e à Defesa.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES SUPRA, servindo a presente decisão como missiva. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*